



LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 17 DE MAIO DE 2023

**Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação e adota as providências pertinentes.**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais da educação e contempla a formação inicial e continuada, o processo de escolha de diretores das escolas, o número máximo de alunos por sala de aula, o sistema de avaliação e a progressão funcional.

Art. 2º Serão assegurados na carreira e remuneração dos profissionais da educação básica:

I - Remuneração condigna na educação básica da rede pública;

II - Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - Medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º Será objetivo permanente das autoridades responsáveis pela educação alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao sistema municipal de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carreira: é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados em classes segundo a escolaridade, qualificação profissional, bem como o grau de responsabilidade e complexidade com denominação própria, que compõe a trajetória profissional;

II - Classe do cargo: é a classificação dos cargos existentes na estrutura administrativa do sistema de educação municipal, a qual observa qualificação e natureza, o grau de complexidade, formação em nível superior até doutorado, de responsabilidade na carreira, representada em quadro próprio, por números romanos de I a IV, conforme Anexo III desta Lei;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

III - Nível do cargo: é o conjunto de modalidades na qual o servidor, dentro de sua Classe, pode estar classificado e poderá ser alcançado pela dedicação do servidor em progredir em sua carreira, no plano vertical.

IV - Vencimento: corresponde à retribuição básica, alusiva ao valor que o profissional percebe pelo trabalho prestado, sem acréscimos ou vantagens de quaisquer naturezas, na classe e nível em que estiver posicionado;

V - Remuneração: é o vencimento acrescido de vantagens de outras naturezas, devidas aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, integrantes da estrutura, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

VI - Profissionais da Educação Básica (PEB): aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, bem como os que vierem a ser definidos por lei nacional, em efetivo exercício na rede municipal de ensino da educação básica;

VII - Efetivo exercício: é o desempenho das atribuições do cargo público e das atividades dos profissionais da educação básica, associada à regular vinculação, temporária ou estatutária com o Município que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, com as deduções previstas nos termos nesta Lei, que deverá ser observado para usufruir dos direitos e/ou permanência no serviço público;

VIII - Classe Especial: é constituída de cargos provisórios e com progressão restrita ao plano horizontal, mediante avaliação de desempenho, para profissional do magistério sem formação em nível superior, cuja extinção ocorrerá quando todos os servidores nela enquadrados aposentarem-se ou graduarem-se em nível superior pertinente, vedada a realização de concurso público para cargos nesta classe;

IX - Progressão Funcional: é a evolução do servidor na carreira por progressão horizontal, por tempo de serviço e avaliação de desempenho, ou por progressão vertical, por nova qualificação em nível de escolaridade, por especialização, mestrado e/ou doutorado, associada à avaliação de desempenho, conforme disponibilidades financeiras do Município;

X - Progressão Vertical: é a evolução do servidor na carreira, de uma classe para outra, identificada por números romanos, por nova qualificação em nível de especialização, como pós graduação, mestrado ou de doutorado, havendo permanecido por, no mínimo, três anos na classe anterior, com acréscimo de 8% (oito por cento) para pós-graduação e com 10% (dez por cento) de acréscimo sobre o vencimento para a qualificação em mestrado e com 10% (dez por cento) de acréscimo para a qualificação de doutorado;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

XI - Progressão Horizontal: é a evolução do servidor na carreira, por tempo de serviço e avaliação de desempenho, conforme as disponibilidades financeiras do Município, a cada período de 1.825 (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, com as deduções da contagem das faltas sem justificativas, afastamentos não remunerados, atestados médicos para consultas e demais situações previstas nesta Lei, e com 8% (oito por cento) de acréscimo sobre o vencimento;

XII - Licença-Prêmio: é a licença concedida pelo prazo de até três meses, com a remuneração do cargo efetivo, a título de prêmio por assiduidade, a ser usufruída em período único, após cada período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, com aprovação em avaliação de desempenho, concedida conforme planejamento e oportunidade do serviços e interesse público, com escala definida de modo a não prejudicar a continuidade do atendimento à educação, com as deduções de faltas e atestados de consultas médicas e afastamentos do serviços conforme definidos nesta Lei;

XIII - Jornada Extraclasse: é o período de, no mínimo, 1/3 (um terço) na composição da jornada total de trabalho, para atividades pedagógicas, individuais ou coletivas, fora da sala de aula, para o fim de elaborar e corrigir provas, planejar, participar de reuniões, formação continuada e demais atribuições que não integrem o desempenho das atividades de interação com alunos;

XIV - Exercício da docência: período destinado ao desempenho das atividades de interação com os educandos;

XV - Extensão de jornada semanal de trabalho: é a ampliação da jornada de trabalho dos profissionais da educação até 40 horas semanais e que não serão consideradas horas extraordinárias; e,

XVI - Horas extraordinárias: são as horas de efetivo trabalho que ultrapassem a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, formal e expressamente autorizadas pela Secretaria de Educação, até o limite de duas horas e trinta minutos por dia.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA ESCOLA**

Art. 5º A Escola Pública Municipal de Cordislândia identifica-se como espaço de difusão, desenvolvimento, democratização, qualificação do saber e formação cidadã, realizando, para isso, um trabalho que objective:

- I - A universalização do atendimento à população;
- II - A afirmação e a ampliação da autonomia da escola;



III - O exercício de práticas democráticas que possibilitem participação de toda a comunidade escolar e a descentralização do poder;

IV - A formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades frente ao Estado e aos demais organismos da Sociedade;

V - O pleno desenvolvimento do aluno, levando-o a reconhecer o seu espaço na sociedade e capacitando-o para analisá-lo enquanto sujeito da história;

VI - O desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos.

§1º - As atuações coletivas, críticas e conscientes do docente municipal e dos demais trabalhadores da educação será buscada, participativamente, pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Municipal do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

b) Conselho Municipal de Educação;

c) Colegiados das Escolas;

d) Direção Escolar; e,

e) Corpo Docente.

§ 2º. Os órgãos a que se refere o parágrafo anterior atuarão de maneira integrada, garantindo a participação de todos os seguimentos envolvidos direta e indiretamente tanto no planejamento quanto na execução do processo educacional e sua constante avaliação.

§ 3º. A direção e os profissionais da educação deverão tornar a escolar em um local atrativo e agradável ao educando, estimulando o interesse de permanecer no ambiente escolar, como local seguro e de relações respeitadas.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 6º Conselho Municipal de Educação Básica (C.M.E.B.), instituído por lei municipal, é o órgão de consulta e direcionador natural do sistema, regido por regimento interno próprio, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado por Decreto do Executivo, podendo ser alterado por maioria dos membros.

#### **Seção II DOS COLEGIADOS ESCOLARES**



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Art. 7º O Colegiado é a instância normativa dentro de cada unidade-escola com funções deliberativa e consultiva nas questões da vida escolar, constituindo-se em foro de discussão e decisão, com número mínimo de 10 (dez) membros, o Presidente do Colegiado só vota nas situações de empate, quando decide a votação.

Art. 8º O Colegiado Escolar será tratado em lei específica, que definirá suas atribuições e competências, e será composto proporcionalmente por docentes, pais de alunos e por servidores da escola e contará com um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

**Seção III**  
**DA DIREÇÃO ESCOLAR**

Art. 9º A direção escolar é o órgão responsável pela condução do Projeto Político Pedagógico, pela mobilização da comunidade para estar presente e ajudar a definir as prioridades e objetivos a serem alcançados, mediante processo totalmente democrático, pela administração que cuida de orçamentos, calendários, vagas e materiais, sempre ocupada por um educador, do quadro permanente e efetivo, por escolha democrática, conforme estabelecida nesta Lei.

Art. 10. A direção da escola deverá assegurar a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a valorização dos profissionais da educação escolar, a gestão democrática do ensino público, a garantia de um padrão de qualidade, como princípios sobre os quais a educação brasileira se edifica.

Art. 11. Compete ao Diretor da Escola:

- I - As atribuições de coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica;
- II - Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- III - Articular a escola com as famílias e a comunidade, conduzindo-a a estabelecer ações destinadas à promoção da cultura de paz;
- IV - Garantir a escola como um ambiente seguro e pedagogicamente rico;
- V – Garantir a participação dos profissionais da escola na elaboração do projeto político pedagógico;
- VI – Estimular e preservar a participação da comunidade escolar e local no conselho escolar;
- VII – Perseguir, continuamente, a qualidade da educação ofertada;
- VIII - Apoiar, avaliar e possibilitar o desenvolvimento do trabalho docente, com avaliação e monitoramento dos professores;
- IX - Investimento no desenvolvimento profissional de professores, manutenção de culturas colaborativas de trabalho;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

X - Definir metas, avaliações e responsabilidades de forma mais democrática possível;

XI - Gestão estratégica dos recursos humanos e financeiros, alinhando-os aos propósitos pedagógicos;

XII- Atuação para além dos limites da escola, estabelecendo relações com outras escolas e comunidade para a troca de experiências e boas práticas;

XIII - Manter equipe de gestão escolar condizente com a responsabilidade da função, a complexidade, o tamanho e a localização da escola;

XIV - Direcionar a atenção ao ensino oferecido nas dependências da instituição e à qualidade da aprendizagem realizada pelos estudantes;

XV - Cuidar da formação continuada dos docentes e da estruturação pedagógica;

XVI - Cuidar do contato com os pais;

XVII - Zelar pela liberdade de convicção política, religiosa e filosófica do educando e dos docentes, com estímulo ao pensamento crítico;

XVIII – Promover bom relacionamento entre educandos, docentes, funcionários, criando um ambiente hospitaleiro e de estímulos, conforme a disciplina;

XIX – O Diretor da Escolar deverá estimular e promover a avaliação do conhecimento dos professores sobre Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e promover discussão sobre o tema durante as reuniões coletivas, orientando com dicas de como aplicar a BNCC em seu cotidiano escolar; e,

XX - Implantar programas de formação de diretores e gestores escolares, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Art. 12. A gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito da escola pública, prevendo recursos e apoio técnico que poderá ser buscado em parceria com a União, Estado e/ou entidades sem fins lucrativos.

Art. 13. A nomeação do Diretor Escolar, pela autoridade competente, adotará critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como de participação da comunidade escolar, vedada a indicação que não considere esses critérios

Parágrafo único. O Município adotará programas de formação de diretores e/ou gestores escolares, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Art. 14. Aos interessados, com graduação em nível superior na área da educação, na gestão escolar, através da nomeação para ocupar o cargo de diretor ou outro que vier a



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

substituí-lo, deverão prestar prova de conhecimento específico e objetivo com, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento, habilitando-se para se inscreverem como candidatos ao cargo e concorrerão em eleições livres, com corpo eleitoral formados por pais de alunos, servidores lotados na educação, professores e representantes de alunos, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 15. O Diretor eleito poderá ser destituído do cargo por motivo de:

I - Atos de indisciplina previsto no Estatuto dos Servidores;

II - Ato de improbidade administrativa;

III - Qualquer ato de corrupção;

IV - Malversação do patrimônio público;

V - Ofensa aos direitos do educando, em qualquer das fases da educação;

VI - Falta de comando disciplinar;

VII - Deixar de observar e exercer as competências do cargo;

VIII - Violar o projeto político pedagógico da escola e não buscar a aplicação dos planos de educação na sua integralidade; e,

IX - Tratar com desprezo as autoridades ou praticar no interior da escola política partidária;

Art. 16. A destituição do cargo de diretor será sempre precedida de processo administrativo disciplinar (PAD), com as garantias de ampla defesa e de contraditório, adotando-se o procedimento previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais previsto para faltas graves.

Art. 17. Será suspenso das atividades do cargo de diretor, enquanto durar o processo administrativo disciplinar, nas hipóteses dos incisos I ao V do art. 15 desta Lei, caso improcedente retomar as atribuições do cargo e sendo procedente será destituído, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 18. O processo eleitoral, conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, será regulamentado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19. O mandato do diretor será de três anos, com direito à reeleição por um único mandato consecutivo, tendo início com a posse do primeiro eleito, no primeiro dia útil de julho, no prazo de 10 (dez) dias após a eleição.

Art. 20. As eleições subseqüentes ao primeiro mandato de diretor serão realizadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias que antecederem ao término do mandato.

Art. 21. O segundo colocado nas eleições será designado como vice-diretor escolar e substituirá o diretor nas hipóteses de impedimento para terminar ou exercer o mandato.

#### CAPÍTULO IV



### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 22. Os Professores da Educação Básica, da rede municipal de ensino que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, habilitados em nível superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental, exerçam à docência, e os demais profissionais abrangidos por esta Lei, terão carreiras asseguradas por esta Lei, mediante estímulos e incentivos à melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23. São profissionais da educação básica:

I - Professores habilitados em nível superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental, identificados pela sigla PEB;

II - Professores habilitados em nível superior para a Educação Física, identificados como Professor de Educação Física, sigla PEF;

III - Professores habilitados em nível superior para ensino de língua estrangeira, identificados como Professor de Língua Estrangeira com a sigla PLEI;

IV - Professores habilitados em nível médio, classe especial definida nesta Lei, cujos cargos serão extintos com graduação de seus ocupantes em nível superior ou com a aposentadoria, vedada a realização de concurso, identificados pela sigla PEB-CE;

V - Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

VI – Professor especialista em superdotação ou portadores de necessidades especiais, identificado pela sigla PEB-E;

VII – Psicólogo da Educação, identificado pela sigla PE; e,

VIII - Profissional da Assistência Social, identificado pela sigla PAS.

Art. 24. Compete ao PEB:

I - Exercer a docência na educação básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela orientação de aprendizagem na educação de jovens e adultos, pela substituição eventual de docente, pelo ensino do uso da biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos e em oficina pedagógica e pela recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem;

II - Participar do processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola;

III - Participar da elaboração do calendário escolar;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

IV - Cumprir integralmente os planos, programas e atividades relacionados com a matéria ministrada, de acordo com a orientação pedagógica recebida;

V - Atuar na elaboração e na implementação de projetos educativos ou, como docente, em projeto de formação continuada de educadores, na forma do regulamento;

VI - Participar da elaboração e da implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar;

VII - Participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado;

VIII - Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino-aprendizagem;

IX - Realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades realizadas;

X - Promover e participar de atividades complementares ao processo da sua formação profissional;

XI - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XII - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, conforme exigência do diagnóstico de avaliação;

XIII - Colaborar nas campanhas de assistência médica e sanitária dos alunos;

XIV - Exercer outras atribuições integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regulamento desta Lei e no regimento escolar; e,

XV – Cumprir os deveres da jornada extraclasse e contribuir para aprimoramento da educação com apresentação de ideias, sugestões, atividades, projetos e programas para melhoria da qualidade da educação.

Art. 25. Compete ao Professor de Língua Estrangeira Inglesa, com a sigla PLEI:

I - Participar da elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da escola juntamente com os outros profissionais da área educacional;

II - Elaborar e cumprir o plano de trabalho seguindo a Proposta Pedagógica da Escola;

III - Elaborar estudos, levantamentos quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento integral do aluno;

IV - Zelar pelo processo de formação dos alunos;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

V - Desenvolver estratégias de atendimento diferenciado a alunos que dele necessitem, propiciar o aprimoramento do educando como pessoa humana incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia e criticidade do educando;

VI - Organizar as operações inerentes ao processo de ensino aprendizagem da língua inglesa;

VII - Orientar a aprendizagem da língua inglesa;

VIII - Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino da língua inglesa;

IX - Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe sobre o desenvolvimento da aprendizagem da língua inglesa;

X - Constatar necessidade e carência do aluno e providenciar seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;

XI - Organizar registros de observação do aluno;

XII - Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem;

XIII- Elaborar e executar a programação destinada a atuação em sala de aula e atividades afins;

XIV- Responsabilizar-se pela utilização, manutenção e conservação de equipamentos, materiais e instrumentos em uso nos ambientes próprios de sua área curricular;

XV- Proceder de forma que seu comportamento sirva de exemplo à conduta dos alunos;

XVI - Participar dos períodos dedicados a Capacitação Profissional;

XVII - Cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional;

XVIII - Executar tarefas e aplicações na área em estudo;

XIX- Executar serviços de sua formação específica, voltada a área do ensino fundamental, bem como a atuação no Ensino de Jovens e Adultos, com desenvolvimento do educando para a leitura e fala da língua inglesa, organizando e promovendo atividades específicas de forma individual e coletiva;

XX - Participar de atividades visando a melhoria da prática, o aprofundamento dos conhecimentos teóricos contribuindo para a consecução da Política Educacional do Município;

XXI - Participar de programas educacionais que objetivem promover a formação profissional continuada;

XXII - Proceder à avaliação do rendimento dos alunos em termos de objetivos propostos e metas a alcançar, como processo contínuo do acompanhamento da



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

aprendizagem da escrita e fala da língua inglesa, levando em consideração todos os aspectos de comportamento, utilizando os resultados na reformulação do planejamento de ensino e estabelecendo mecanismos de avaliação; e,

XXIII- Expor os educandos à prática da leitura, audição e fala da língua inglesa como forma de direcionar para o domínio da fluência.

Art. 26. Compete ao PEB-CE as atribuições do PEB, classe I, no que lhe for aplicável, e atuará no ensino infantil, até conquista da graduação na área específica da educação, quando poderá atuar em todas as atribuições, ou até a aposentadoria.

Art. 27. Compete ao Supervisor:

I – Participar, junto com a comunidade escolar, do processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar e utilização deste como instrumento de suporte pedagógico;

II - Coordenar, junto com os professores, o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o educando, para conhecimento dos pais, criando processos de integração com a escola;

III – Mobilizar os professores da unidade escolar para qualificação do processo ensino-aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e horário escolar;

IV – Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

V - Assessorar os sistemas educacionais nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

VI – Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

VII – Orientar e acompanhar os professores no planejamento e desenvolvimento dos conteúdos, bem como sugerir novas metodologias que os avaliem na prática pedagógica e aperfeiçoem seus métodos didáticos;

VIII – Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

IX – Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando;

X - Acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e o trabalho do professor junto ao aluno auxiliando em situações adversas;

XI- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos professores e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, e qualificar o processo ensino-aprendizagem;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

XII – Valorizar a iniciativa pessoal e dos projetos individuais da comunidade escolar;  
e,

XIII- Desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pelo diretor.

Art. 28. Compete ao Diretor e Inspetor de Compras e Contratos da Educação:

I- Exercer o controle externo das escolas, tanto no domínio pedagógico como no administrativo/financeiro;

II- Oferecer a orientação e a sustentação às instituições escolares em suas ações educacionais;

III- Exercer a intermediação entre as escolas e o sistema gestor;

IV- Orientação, assistência e controle do processo administrativo das escolas e processo pedagógico;

V- Garantia de regularidade do funcionamento das escolas, em todos os aspectos;

VI- Responsável pelo fluxo de informações entre as escolas e o gestor;

VII – Controle e acompanhamento da execução dos contratos firmados para atender aos interesses da Secretária Municipal da Educação, com comunicação e observação sobre necessidade de prorrogação de vigência de contratos, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias; e,

VIII- Desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pelo diretor.

Parágrafo único. O cargo de diretor e inspetor de compras e contratos deverá ser ocupado por graduados em administração ou contabilidade e será de recrutamento amplo e de livre nomeação pelo Executivo.

Art. 29. Compete ao orientador:

I- Participar da coordenação, elaboração, execução e avaliação do Projeto Educativo da escola;

II- Responder pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas do processo ensino aprendizagem, no âmbito da escola, objetivando a melhoria da prática docente;

III- Oferecer subsídios à prática docente, para estudo e reflexão das questões inerentes à construção do conhecimento e das teorias de aprendizagem;

IV- Promover a integração do corpo docente entre si, com a equipe de liderança e comunidade, em torno dos objetivos do projeto educativo da escola;

V- Subsidiar o trabalho docente quanto aos temas do currículo escolar avaliando periodicamente os resultados;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

VI- Acompanhar a rotina das classes, observando os procedimentos metodológicos dos professores e produção dos alunos, realizando as intervenções necessárias;

VII- Promover a socialização das boas práticas pedagógicas realizadas pelos professores;

VIII- Orientar e acompanhar o processo de elaboração dos Planos de Ensino junto ao coletivo de professores da escola;

IX- Promover e coordenar reuniões pedagógicas e grupos de estudo para reflexão e aprofundamento de temas relativos ao trabalho pedagógico visando à elaboração de propostas de intervenção para a qualidade de ensino;

X- Acompanhar sistematicamente os procedimentos didáticos de recuperação da aprendizagem dos alunos;

XI- Organizar, junto à direção da escola, a realização dos Conselhos de Classe, de forma a garantir um processo coletivo de reflexão-ação sobre o trabalho pedagógico desenvolvido na escola;

XII- Organizar o Horário de Trabalho Coletivo dos professores de maneira a garantir que esse espaço-tempo seja de efetivo trabalho pedagógico;

XIII- Participar do Conselho de Escola, sob sua supervisão;

XIV- Orientar e acompanhar a escolha dos livros e demais materiais pedagógicos, na escola fornecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC – FNDE;

XV- Zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias; e,

XVI- Desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pelo diretor.

Art. 30. Compete ao PEB-E:

I- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;

II- Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III- Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional;

IV- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

V- Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI- Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII- Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros; de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

VIII- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX – Trabalhar com superdotação e pessoas com deficiências, como definida pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 ou outras regras que vierem a substituí-la ou complementá-la; e,

X- Promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

Art. 31. Compete ao Secretário Escolar:

I- Organizar e manter organizados cadastros, arquivos, fichários e outros instrumentos de unidade escolar;

II- Redigir ofícios, atas e outros expedientes;

III- Preparar certidões, atestados, históricos escolares e outros documentos solicitados;

IV- Coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados para elaboração de informações estatísticas;

V- Manter organizado o expediente geral da secretaria da unidade escolar articulando-o ao projeto educativo da escola;

VI- Responder pela recepção, emissão, registro, arquivo e controle de documentos da vida funcional dos servidores e da escrituração escolar, assegurando o cumprimento de normas;

VII- Orientar e prestar informações ao público, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VIII- Zelar pela regularidade, autenticidade e atualidade dos registros e da documentação da vida escolar dos alunos;

IX- Zelar pelo uso e conservação do material mobiliário e equipamentos sob sua guarda;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

X- Desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pelo diretor.

Art. 32. Compete ao auxiliar de secretaria escolar:

- I- Auxiliar no processo de matrícula de alunos;
- II- Organizar documentos e arquivos, verificar documentação de alunos;
- III- Preencher relatórios, transferências, históricos, boletins;
- IV- Manter contatos internos e externos, visando prestar e obter informações e confirmando horários de reuniões, entrevistas e demais compromissos pela chefia; executar outras tarefas correlatas;

V- Auxiliar o Secretário escolar nas atividades competentes.

Art. 33. Compete ao Nutricionista:

I- Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento dos educandos com base no resultado da avaliação nutricional, em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE;

II- Identificar indivíduos com necessidades específicas, para que recebam o atendimento adequado;

III- Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando:

- a) Adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos dos educandos, de modo a definir a quantidade e a qualidade dos alimentos;
- b) A cultura alimentar local, alimentação saudável e adequada;
- c) Utilização dos produtos da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais, conforme possibilidade.

IV- Propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, incluindo pais dos educandos, promovendo a consciência ecológica e ambiental;

V- Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;

VI- Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos; e,

VII- observar as regras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como articular com pequenos produtores rurais para fornecimento de alimentos saudáveis e sem processo de industrialização.

Art. 34. Compete ao Profissional da Assistência Social - PAS:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

I- Realizar abordagens individuais e junto às famílias dos/as estudantes e/ ou trabalhadores e trabalhadoras da Política de Educação, com visitas periódicas às famílias dos educandos, conforme definidas pela Secretaria Municipal de Educação;

II- Realizar estudos socioeconômicos vinculados às políticas de assistência estudantil, realizando trabalhos em interface com a Secretaria Municipal da Assistência Social, no interesse da educação, para orientar, encaminhar e atuar para acesso e exercícios dos direitos sociais fundamentais;

III- Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

IV- Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social;

V- Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais;

VI- Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso deles no atendimento e na defesa de seus direitos;

VII- Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;

VIII- planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

IX- Analisar os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político Pedagógico das escolas, em articulação com a Secretaria de Saúde, da Assistência Social e do Trabalho e com o (a) psicólogo (a) da Secretaria de Educação; e,

X - Atuar nas esferas de suas atribuições e competências, conforme definidas pela Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, ou outro diploma legal que vier a substituí-la, para aplicação na esfera dos interesses da educação.

Art. 35. Compete ao Psicólogo da Educação – PE:

I- Analisar os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político Pedagógico das escolas, em articulação com a Secretaria de Saúde, da Assistência Social e do Trabalho e com o (a) assistente social da Secretaria de Educação, nos interesses da educação;

II- Participar da elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e aprendizagem, na perspectiva da promoção da aprendizagem de todos os alunos, com suas características peculiares, trabalhando em equipes multiprofissionais;

III- Participar da elaboração de políticas públicas de educação;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

IV- Contribuir com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas e multiprofissionais, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;

V- Orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

VI - Assistir aos educandos superdotados e deficientes, no processo de aprendizagem, com orientação sobre os desafios que oferecidos aos docentes e educados, no aspecto psicológico;

VII- Realizar avaliação psicológica a partir das necessidades específicas identificadas no processo educativo, que considere a rede de fenômenos presentes;

VIII- Orientar as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração da família, do educando, da escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar dos educandos;

IX- Propor e contribuir na formação continuada de educadores, a partir das atividades coletivas de cada escola, na perspectiva de constante reflexão sobre as práticas docentes;

X- Atuar nas ações e projetos de enfrentamento dos preconceitos, da violência, da patologização, da medicalização e da judicialização na escola;

XI- Promover ações, em equipes multiprofissionais, voltadas à escolarização do público da educação especial;

XII- Propor e participar de atividades formativas destinadas à comunidade escolar sobre temas relevantes da sua área de atuação;

XIII- Participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

XIV- Promover ações de acessibilidade;

XV – Promover visitas, quando necessárias, às famílias dos educandos e solicitar, no caso de excesso de trabalho, o apoio de outros psicólogos, servidores municipais de outros órgãos ou contratados; e,

XVI- Buscar conhecimentos técnico-científicos da Psicologia e da Educação, em sua dimensão ética para sustentar uma atuação potencializadora.

Art. 36. Compete ao Diretor de Creche e Pré-Escola:

I- Chefiar os trabalhos das creches e dos monitores;

II- Zelar para o bom atendimento aos educandos;

III- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;

IV- Participar do planejamento e realização do conselho de classe;

V- Participar do planejamento e organização do horário de atividades desenvolvidas na Creche;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

- VI- Manter atualizada a relação das crianças inscritas nas creches;
- VII- Zelar pela saúde e bem-estar das crianças durante o período em que elas estejam na creche;
- VIII- Encaminhar ao gestor educacional os problemas identificados em relação ao educando e sua família, solucionando questões relacionadas às suas atribuições;
- IX- Promover condição de cooperação com os demais profissionais da unidade de ensino e a integração escola-comunidade;
- X- Buscar soluções em situação de conflito na relação interpessoal no âmbito escolar e, se necessário, encaminhar à direção da unidade de ensino;
- XI- Escriurar, de forma correta e fidedigna, o livro de ponto, em seu turno de atuação, registrando a ausência do servidor, do docente e a reposição de aula, bem como acompanhar o cumprimento do horário de planejamento e outras atividades;
- XII- Registrar, em livro próprio, a ocorrência considerada relevante no turno de sua atuação, informando a direção da unidade de ensino ou a quem de direito;
- XIII- Coordenar a entrada, o horário da merenda e a saída do educando, no turno de funcionamento, mantendo a organização escolar;
- XIV- Supervisionar as condições de manutenção, higiene, segurança e limpeza da unidade de ensino;
- XV- Zelar pelo patrimônio público e recursos didático-pedagógicos;
- XVI- Fazer cumprir, no âmbito da jurisdição das entidades responsáveis pela educação infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XVII- Desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pelo diretor.

Parágrafo único. O Cargo de Diretor de Creche e Pré-Escola é constituído em comissão, de recrutamento e de livre nomeação e exoneração, escolhidos entre graduados em nível superior na área de educação.

Art. 37. Compete ao monitor de creche:

- I- Incentivar nas crianças ou adolescentes hábitos de higiene, de boas-maneiras, de educação informal e de saúde;
- II- Atender e acompanhar alunos com deficiência nas rotinas escolares;
- III- Despertar nos alunos o senso de responsabilidade, guiando-os no cumprimento de seus deveres;
- IV- Atender as crianças nas suas atividades e quando em recreação, acompanhando nos períodos de recreio;
- V- Observar o comportamento dos alunos nas horas de alimentação;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

- VI- Zelar pela disciplina nos estabelecimentos de ensino e áreas adjacentes;
  - VII- Assistir à entrada e à saída dos alunos;
  - VIII- Prover as salas de aula no material escolar indispensável; arrecadar e entregar na Secretaria do Estabelecimento, livros, cadernos e outros objetos esquecidos pelos alunos;
  - IX- Colaborar nos trabalhos de assistência aos escolares em casos de emergência, como acidentes ou moléstias repentinas;
  - X- Comunicar à autoridade competente os atos relacionados à quebra de disciplina ou qualquer anormalidade verificada;
  - XI- Zelar e acompanhar o momento do sono/repouso com especial atenção àquelas com orientação médica específica, se houver;
  - XII- Zelar pelo uso adequado do espaço dos diferentes materiais e brinquedos, organizando o ambiente e os recursos necessários para o desenvolvimento das diferentes aprendizagens;
  - XIII - Colaborar na organização e desenvolvimento das atividades lúdicas e culturais de forma integrada às atividades previstas pelo professor;
  - XIV- Preencher, conforme orientação do professor, relatório das atividades desenvolvidas pelas crianças, diariamente;
  - XV- Executar tarefas de higiene pessoal, banho, troca de fraldas, troca de vestuários, auxílio no ato de alimentar, cuidando pela boa alimentação conforme orientação de nutricionista, uso de medicamentos adquiridos por orientações médicas e nos horários indicados, observar se a criança apresenta qualquer tipo de lesão física e comunicar por escrito aos seus superiores para as providências; e,
  - XVI- Desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Creche e Pré-Escola.
- Art. 38. Compete ao Bibliotecário:
- I - Cumprir e fazer cumprir o Regulamento de uso da biblioteca, assegurando organização e funcionamento;
  - II- Atender a comunidade escolar, disponibilizando e controlando o empréstimo de livros;
  - III- Auxiliar na implementação dos projetos de leitura previstos na proposta pedagógica curricular;
  - IV- Auxiliar na organização do acervo de livros, revistas, gibis, vídeos, DVDs, entre outros;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

V- Encaminhar à direção sugestão de atualização do acervo, a partir das necessidades indicadas pelos educandos;

VI- Zelar pela preservação, conservação e restauro do acervo;

VII- Registrar o acervo bibliográfico e dar baixa, sempre que necessário;

VIII- Receber, organizar e controlar o material de consumo e equipamentos da biblioteca;

IX- Manusear e operar adequadamente os equipamentos e materiais, zelando pela sua manutenção;

X- Auxiliar na distribuição e recolhimento do livro didático;

XI- Exercer as demais atribuições concernentes à especificidade de sua função; e,

XII – as atribuições e competências previstas na Lei Nacional que regulamenta a profissão de bibliotecário.

Art. 39. O Secretário Municipal de Educação é o agente político responsável pela gestão econômica, financeira e patrimonial da Secretaria da Educação, com a direção geral do órgão, como autoridade de primeiro escalão, à qual os demais servidores estão subordinados, com competências e atribuições definidas pela Lei Municipal que estabelece a Estrutura Administrativa do Município.

Art. 40. Os profissionais lotados na educação constituem uma equipe multiprofissional e deverá desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Art. 41. O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 42. As atividades de Professor especialista em superdotação e em portadores de necessidades especiais, identificado pela sigla PEB-E, poderão ser exercidas por professores que se especializarem, com incentivo a progressão por nova qualificação, em nível de pós-graduação em especialização, mestrado ou doutorado em sua carreira.

## **CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

### **Seção I – Direitos dos Profissionais de Educação**

Art. 43. São direitos dos servidores dos profissionais da educação, além dos previstos no § 2º do artigo 39 da Constituição Federal:

I – O Reajuste anual, terá como data base todo dia 01 de fevereiro de cada ano, para preservação do poder aquisitivo da moeda, com recomposição das perdas



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

inflacionárias, sempre na mesma data e sem distinção de índice em relação aos demais servidores, conforme as disponibilidades financeiras do Município;

II - Progressão vertical na carreira, conforme estabelecido nesta Lei, sendo uma para pós-graduação em nível de especialista, uma para conclusão de curso mestrado e outra para a conclusão de curso de doutorado;

III – Progressão horizontal, na carreira, por tempo de serviço e avaliação de desempenho, conforme estabelecido nesta Lei;

IV - Avaliação de desempenho, prestigiando os profissionais bem avaliados, para premiação;

V - Férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos e recesso anual conforme calendário escolar da superintendência.

VI - Licenças previstas nesta Lei;

VII - Aposentadoria especial na forma da Regime Geral de Previdência Social;

VIII - Em se tratando de extensão de jornada de trabalho para substituição, o servidor perceberá o vencimento básico do cargo do substituído e, nas hipóteses de férias e 13º (décimo terceiro) salário, receberá de ambas as situações, constituindo-se essa substituição um segundo vínculo precário e provisório;

IX - Afastamento da atividade a partir da data de requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento;

X - Retribuição pelo serviço extraordinário, assim considerado aquele laborado acima das 40 horas semanais, com pelo menos 50% de acréscimo sobre a hora normal;

XI - Abono família;

XII - Licença remunerada à gestante com duração de 150 dias;

XIII - Licença paternidade;

XIV - Férias anuais de, pelo menos, 30 (trinta) dias, vedado o fracionamento do período, com remuneração acrescida de 1/3;

XV – Repouso semanal remunerado já incluído nos vencimentos;

XVI – O servidor em acumulação lícita de cargos receberá férias e 13º relacionados a cada um deles;

XVII – 13º salário com base na maior remuneração ou, se variável a remuneração, pela média dos últimos 12 meses;

XVIII - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, V, da Constituição de 1988;

XIX - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

XX - Garantia de data-base para recomposição anual das perdas salariais, conforme disponibilidade financeira do Município, conforme art. 37, X, da Constituição da República, visando a preservação do poder aquisitivo dos vencimentos;

XXI - Readaptação para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

XXII - Aplicação do disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição de 1988; e,

XXIII - Ampla defesa e contraditório nas decisões que atingirem os seus interesses;

XXIV - Garantia de observância do piso nacional fixado para os profissionais da educação, sendo assegurada a complementação de seus vencimentos, implementada por Decreto do Executivo, sempre que eventuais reajustes aos servidores em geral não alcançarem o piso;

XXV - Licença-prêmio com duração de 3 (três) meses, a cada 5 (cinco) anos de trabalho, podendo haver conversão em espécie e com fracionamento, conforme planejamento e respeitada a ordem dos protocolos dos requerimentos em livro próprio;

XXVI - Aperfeiçoamento profissional e facilitação à pesquisa;

XXVII - Ambiente condigno para exercício de suas atividades, com os materiais pedagógicos necessários;

XXVIII - Afastamento para aperfeiçoamento, em nível de pós-graduação para mestrado ou doutorado;

XXIX - Garantia ao devido processo legal para a exoneração, se decorrente da avaliação de desempenho, conforme o previsto nesta Lei e, no caso de indisciplina, será observado o devido processo administrativo disciplinar (PAD), conforme previsto no Estatuto dos Servidores Municipais;

XXX - 30 (trinta) minutos para a lactante amamentar filho, a cada necessidade da criança nessa fase da vida, até seis meses de idade, salvo se o prazo maior for exigido e justificado por médico com clara descrição da necessidade;

XXXI - Direito de acompanhar filho deficiente em tratamento médico, com remuneração até 15 dias no ano, de forma contínua ou não, e sem remuneração por maior



prazo, em quaisquer hipóteses com apresentação de laudo médico específico sobre a necessidade do acompanhamento;

XXXII - Direito de acompanhar parente em linha reta ascendente ou descendente até o 1º grau de parentesco, quando imprescindível a companhia do servidor;

XXXIII - Os afastamentos justificados por atestado médicos não serão remunerados no caso de servidor com acumulação de dois cargos, licitamente, se em um deles continuar trabalhando, podendo a Secretaria de Educação, em quaisquer hipóteses, exigir a validação do atestado por médico ou junta médica indicada pelo Município.

## **Seção II**

### **Do acompanhamento de parentes por motivo de doença**

Art. 44. O direito de acompanhar parente em linha reta ascendente ou descendente até o 1º grau de parentesco, quando imprescindível a companhia do servidor, até 15 dias no ano, de forma contínua ou não, e sem remuneração por maior prazo, em quaisquer hipóteses, com apresentação de laudo médico específico sobre a necessidade do acompanhamento e não contar com outro membro da família para esse fim.

Parágrafo único. No caso de fraude ou uso indevido do direito previsto no caput o servidor será punido com a pena de demissão a bem do serviço público, mediante devido processo legal definido no Estatuto dos Servidores Municipais

Art. 45. A necessidade acompanhamento de filho deficiente e filhos menores em tratamento médico será presumida.

Art. 46. A necessidade de acompanhar parentes em linha reta, ascendentes e descendentes, até o primeiro grau, bem como o cônjuge ou companheiro, com doenças graves e degenerativas, será presumida, bastando o atestado médico.

## **Seção III**

### **Do 13º salário e das férias**

Art. 47. O 13º salário será quitado até 20 de dezembro de cada ano, permitido o adiantamento, a pedido do servidor, de 50% (cinquenta por cento) junto com o pagamento do vencimento do mês de julho.

Art. 48. O 13º salário será devido integralmente quando trabalhado o ano todo ou proporcionalmente, em fração igual a 1/12 por cada mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze dias).

Art. 49. As férias serão adquiridas no período aquisitivo de doze meses, tendo como data-base a posse ou admissão do servidor, e concedida no período concessivo,



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

considerando os 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo, sempre observando o calendário escolar para os profissionais da educação.

Art. 50. Após cada período de 12 (doze) meses da posse no cargo ou da admissão no caso de contrato temporário, o profissional da educação terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de 3 (três) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 4 (quatro) a 6 (seis) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 7 (sete) a 10 (dez) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 13 (treze) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**Seção IV**  
**Das licenças à maternidade e à paternidade**

Art. 51. É assegurada à servidora profissional da educação licença remunerada à gestante com duração de 150 dias, a partir de 15 dias que antecederem ao parto, ou conforme orientação médica, até completar o período de licença, ou na hipótese de adoção, contada da data em que o filho estiver sob seus cuidados.

Art. 52. A licença paternidade será de 7 (sete) dias corridos, salvo hipótese de adoção e não contar com a mãe, ou no caso de filho recém-nascido que estiver sob os seus cuidados sem a mãe, situação que, se comprovada, lhe assegurará o direito de licença de até 150 dias, contada da data em que estiver responsável pela criança, sempre condicionada à ausência da mãe.

**Seção V**  
**Da jornada de trabalho**

Art. 53. A jornada de trabalho do professor da educação básica (PEB) será de 30 (trinta) horas semanais e poderá ser estendida para até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 54. A jornada de trabalho será composta de 1/3 fora da sala de aula, em jornada extraclasse, e o restante com a interação com educando, no exercício da docência.

Art. 55. A Jornada de trabalho extraclasse, equivalente a 1/3 da jornada a que estiver submetido o professor, será distribuída da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) para horas de trabalho pedagógico individual; e,

II - 40% (quarenta por cento) para horas de trabalho pedagógico coletivo.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Parágrafo único. Faculta-se à Secretaria de Educação o uso de tecnologias para reuniões e trabalho remotos, no que for conveniente e oportuno ao interesse público, sempre com registro por gravações em vídeo e áudio.

Art. 56. A jornada de trabalho dos demais profissionais da educação será de 40 horas semanais.

Art. 57. Serão consideradas horas extraordinárias o trabalho além das 40 horas semanais, com pagamento de adicional de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para cada vínculo acumulado de forma lícita e considerado separadamente.

§ 1º. Horas extraordinárias somente poderão ser remuneradas quando solicitada formalmente pelo superior do servidor, por escrito, com limitação máxima de 2 horas diárias acima da jornada normal.

§ 2º. Será permitida a compensação de horário para o trabalho acima das 40 horas e cada hora de trabalho em sobre jornada corresponderá a uma hora acrescida de 50% de descanso, a juízo da Secretaria Municipal de Educação, para evitar o labor em horas extraordinárias remuneradas.

#### **Seção VI Da readaptação**

Art. 58. Será devida a readaptação para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 59. A readaptação é condicionada à apresentação de laudo médico com a indicação das limitações físicas ou mentais do servidor, com o prazo previsto para reexame ou reavaliação, ou se definitiva, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 60. O servidor, a juízo do Secretário de Educação, será submetido a perícia médica ou exame por médico ou junta médica indicada pelo Município para readaptação ou reavaliação.

#### **Seção VII Da licença-prêmio**

Art. 61. A licença-prêmio terá duração de 3 (três) meses, a cada 5 (cinco) anos de trabalho com avaliação de desempenho satisfatória, podendo haver a sua conversão em



espécie, com fracionamento, conforme planejamento e respeitada a ordem dos protocolos dos requerimentos em livro próprio.

Art. 62. Servidor terá descontado do período aquisitivo as faltas ao trabalho, sem justificativa, e o período em que não tiver avaliação com, pelo menos, 70% de aproveitamento, que será deduzido dos 5 (cinco) anos, devendo complementá-lo com período de avaliação satisfatória.

Art. 63. Não se concederá licença prêmio a servidor punido por duas vezes por indisciplina, devendo o ano da ocorrência ser deduzido da contagem dos cinco anos, que deverá ser complementado e suprido com trabalho em boa disciplina com o mesmo prazo.

### **Seção VIII** **Do aperfeiçoamento profissional e da facilitação à pesquisa**

Art. 64. O profissional da educação, servidor efetivo e de carreira, aprovado em curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, em área correlata às suas atribuições na educação, terá assegurado do direito de afastamento de seis meses, sem prejuízo dos vencimentos, para elaboração de dissertação ou tese, conforme art. 43, incisos XXVI e XXVIII, desta Lei, desde que observado os seguintes requisitos:

- I- requerimento formal, com agendamento do período, com antecedência de 90 (noventa) dias, para garantir a sua substituição sem prejuízo à continuidade do aprendizado dos educandos;
- II- comprovação de conclusão do curso e,
- III- permanência no cargo e no exercício das suas atribuições por, no mínimo, dois anos.

Parágrafo único. Caso o servidor, afastado para curso de doutorado ou mestrado, pedir exoneração, deverá indenizar o município pelo período de afastamento remunerado ou permanecer no cargo e em atividade por, no mínimo, dois anos para desligar-se sem obrigação de restituir os valores quitados.

Art. 65. O professor durante a pós-graduação em nível de especialização poderá utilizar de 20% da jornada extraclasse para estudos e trabalhos ligados à especialização.

### **Seção IX** **Do acompanhamento de parentes para tratamento de saúde**

Art. 66. O direito assegurado ao profissional da educação de acompanhar filho deficiente em tratamento médico, sem prejuízo da remuneração até 15 dias no ano, de forma contínua ou não, e sem remuneração por maior prazo, em quaisquer hipóteses com



apresentação de laudo médico específico sobre a necessidade do acompanhamento, será deferido se devidamente documentado por laudo médico.

Parágrafo único. Mediante a apresentação de laudo médico, não sendo possível ao servidor contar com outro integrante da família, em linha reta e parente em primeiro grau, poderá ser concedido o direito de acompanhar filho internado, menor de 18 anos, por período superior ao definido no caput.

Art. 67. É assegurando ao profissional da educação o direito de acompanhar parente em linha reta ascendente ou descendente até o 1º grau de parentesco, quando imprescindível a companhia do servidor e não contar com outros parentes com os quais possa revezar essa companhia do familiar doente, mediante as seguintes condições:

- I - Apresentação de laudo médico;
- II - Comprovação de ser o único parente e não tenha outros para o revezamento; e,
- III - Observação do limite de 15 (quinze) dias com remuneração, anualmente, de forma contínua ou não.

Parágrafo único. Os casos específicos e graves poderão ser analisados se devidamente documentados e concedido maior período, desde que seja exigida a recomposição ou seja sem remuneração.

Art. 68. A concessão de afastamentos sem a devida comprovação da necessidade, conforme exigida nesta Lei, será considerada falta grave da autoridade que a concede e do servidor que a usufruir, podendo ser demitido a bem do serviço público no caso de violação das regras, mediante do devido processo legal.

## **CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS**

Art. 69. A melhoria da qualidade da educação básica observará os seguintes fundamentos:

- I – Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II – Incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive como critério de pontuação para avaliação de desempenho para progressão na carreira;
- III – Vedação de remuneração inferior ao piso salarial profissional;
- IV – Progressão funcional vertical baseada na titulação e na avaliação de desempenho;
- V – Progressão horizontal baseada no tempo de serviço e avaliação de desempenho;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII – Condições adequadas de trabalho;

VIII - Promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a redução dos índices de repetência, evasão e analfabetismo funcional;

IX – Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

X – Gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Educação, nos termos desta Lei e seus regulamentos, com a existência e efetivo funcionamento dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. A melhoria da qualidade na educação, demonstrada por indicadores oficiais, representará a atuação eficiente da equipe para estímulo na progressão funcional e a falta de cumprimento de metas fixadas para essa melhoria, poderá impedir a progressão na carreira dos profissionais da educação, salvo se os dirigentes não fixarem as metas a serem alcançadas e o seu prazo.

Art. 70. A carreira é composta pelo cargo único de provimento efetivo e estruturada em 04 (quatro) classes conforme a titulação, cada uma delas composta por 10 Níveis, identificados por letras minúsculas do alfabeto e associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

Art. 71. A carreira do Professor da Educação Básica (PEB) tem as seguintes Classes:

I - PEB I, para graduação em nível superior;

II - PEB II, para pós-graduação em nível de especialização;

III - PEB III, para pós-graduação em nível de mestrado; e,

IV - PEB IV, para pós-graduação em nível de doutorado.

§ 1º. A progressão vertical se dará entre as classes por nova titulação, correlata à área de atuação do professor, e eleva o servidor para a classe correspondente à nova titulação, em um mesmo nível em que se encontrar na classe anterior.

§ 2º. A progressão horizontal se dará entre os níveis da classe em que estiver o servidor, por tempo não inferior a 1.825 (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias, de efetivo trabalho, com as deduções autorizadas por esta Lei, mediante aprovação em avaliação periódica de desempenho, com aproveitamento de, no mínimo 70%, com a evolução para o nível imediatamente posterior ao que estiver posicionado.



§ 3º. As mesmas regras definidas nesta Lei para as carreiras e progressões previstas ao PEB serão aplicadas aos demais profissionais da educação, com formação específica em nível superior, como definido pelo art. 26, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ou a regra que a vier a substituir.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**  
**Seção I**  
**Do ingresso na carreira**

Art. 72. Os cargos dos profissionais da educação, exceto os cargos em comissão e de recrutamento amplo, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 73. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período e, se comprovada a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados, será realizado novo concurso.

Art. 74. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 75. As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto no artigo 74 poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público.

Art. 76. Poderá o Executivo regulamentar os artigos 72 e 73 por decreto e poderá, por simetria, adotar regras federais, como parâmetro dos regulamentos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 77. Somente poderá ocupar cargos públicos, em comissão ou de carreira, aqueles que estiverem em pleno gozo dos direitos políticos e com quitação eleitoral.

**Seção II**  
**Do Estágio Probatório**

Art. 78. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os ocupantes de cargos de carreira previstos nesta Lei, nomeados e empossados em caráter efetivo, em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

- I - Por motivo de doença;
- II – Por motivo de doença em pessoa na família;
- III - Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- IV - Para ocupar cargo público eletivo; ou,
- V - Outros afastamentos permitidos em lei e que não permitam a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º – Durante o estágio probatório o ocupante de cargo será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 4º – Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório, com resultado de 6 (seis) em 6 (seis) meses, com notificação do servidor interessado para manifestação e exercício de ampla defesa em 10 (dez) dias úteis, com a formalização de processo específico da avaliação, podendo ser eletrônico ou físico, mediante critérios objetivos e impessoais.

Art. 79. O processo de avaliação terá o seguinte procedimento:

- a) Abertura de pasta específica, eletrônica ou física, a partir da posse do servidor no cargo;
- b) Registro de todas as atividades e fatos relacionados à vida funcional e que sejam relevantes para avaliação da eficiência e efetividade de suas atividades;
- c) Ao fim de seis meses, serão examinadas as atividades e avaliadas, com notas de 0 (zero) a 10 (dez), sendo considerado suficiente em cada avaliação com o mínimo de 70% de aproveitamento;
- d) O resultado da avaliação será objeto de notificação ao servidor, que contará com o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação e defesa, caso queira;
- e) Se questionada a nota atribuída e mantida a decisão, o interessado poderá recorrer em 5 (cinco) dias, ao Secretário Municipal de Educação, que decidirá em 5 (cinco) dias contados da abertura de vistas à autoridade julgadora do recurso;
- f) Confirmado o resultado, a nota será lançada nos registros funcionais do servidor em estágio probatório ou, acolhido o recurso, o processo será remetido para reavaliação para considerar as razões acolhidas e atribuir nova nota.



Art. 80. O servidor em estágio probatório considerado com aproveitamento inferior a 70%, em duas das avaliações no período de estágio, será exonerado, se observada concessão de oportunidade da ampla defesa prevista em cada avaliação, conforme artigo anterior

**CAPÍTULO VIII**  
**PROGRESSÃO NA CARREIRA**  
**Seção I**  
**Do processo de avaliação**

Art. 81. O processo de avaliação de desempenho será considerado imprescindível para a progressão na carreira; em qualquer de suas modalidades, e terá o seguinte procedimento:

I- Abertura de pasta específica, física ou eletrônica, para registro da vida funcional do servidor de carreira no cargo em que ocupar;

II- Registro de todas as atividades e fatos relacionados à vida funcional e que sejam relevantes para avaliação da eficiência e efetividade de suas atividades;

III- Ao fim de dois anos, serão examinadas as atividades e avaliadas, com atribuição de notas de 0 (zero) a 10 (dez), sendo considerado suficiente em cada avaliação o servidor que alcançar o mínimo de 70% de aproveitamento;

IV- O resultado da avaliação será objeto de notificação ao servidor, que contará com o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação e defesa, caso queira;

V- Se questionada a nota atribuída e mantida a decisão, o interessado poderá recorrer em 5 (cinco) dias, ao Secretário Municipal de Educação, que decidirá em 5 (cinco) dias contados da abertura de vistas à autoridade julgadora do recurso;

VI- Confirmado o resultado, a nota será lançada nos registros funcionais do servidor em estágio probatório ou, acolhido o recurso, o processo será remetido para reavaliação para considerar as razões acolhidas e atribuir nova nota.

Art. 82. O servidor efetivo e do quadro permanente, caso não seja aprovado na avaliação de desempenho, deverá participar de curso de aperfeiçoamento e somente poderá ser exonerado se não aprovado em uma segunda avaliação de desempenho.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Parágrafo único. A recusa às medidas de aperfeiçoamento será considerada indisciplina grave e justificará a exoneração.

Art. 83. O servidor que não alcançar a nota mínima, oferecida a oportunidade de ampla defesa, por duas ocasiões e, após oferecidas as medidas de aperfeiçoamento, será exonerado do cargo.

Art. 84. Os avaliadores das atividades funcionais dos servidores para a progressão e permanência na carreira, que não atuarem em conformidade com os princípios de legalidade e de impessoalidade nas avaliações, cometerão falta gravíssima e responderão em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), na forma do Estatuto dos Servidores Municipais, pela ilegalidade.

Art. 85. A avaliação de desempenho dos servidores da educação poderá ser realizada por meio de software específico ou por comissão especialmente designada, por critérios impessoais e objetivos, que considerarão:

- a) Assiduidade, como comparecer e deixar o trabalho nos dias letivos e/ou fixados pela direção da escola;
- b) Pontualidade, considerada como comparecer e deixar o trabalho nos horários fixados pela Direção Escolar;
- c) Planejamento apresentado nos prazos fixados pela Direção da Escola e conforme as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- d) Participação de cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, com aproveitamento;
- e) Participação das reuniões e trabalhos pedagógicos coletivos;
- f) Entrega de diários e avaliações dos educandos nos prazos fixados pela Direção Escolar;
- g) Apresentação de ideias criativas para melhoria da qualidade da educação, ainda que não selecionadas, pontuando o fato do profissional pensar a qualidade da educação ofertada;
- h) Aprovação dos profissionais com aproveitamento, mínimo de 70%, nas avaliações de desempenho.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará, por decreto, a avaliação de desempenho com os critérios fixados nesta Lei, por meio de software ou por meio de comissão especialmente designada para esse fim, sendo autorizada a utilização mista destes mecanismos ou um deles.

**Seção II**



### **Da progressão vertical na carreira**

Art. 86. Será assegurada a progressão vertical ao servidor que obtiver nova qualificação, na área específica e correlata às suas atribuições, comprovada por títulos por novo grau de escolaridade em nível de especialização como pós-graduação, mestrado ou doutorado, sempre associada à avaliação de desempenho, assiduidade e pontualidade, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).

Art. 87. O servidor que obtiver novo grau de escolaridade, conforme artigo anterior, deverá formular requerimento com protocolo, até março de cada ano, para obter a progressão a partir do exercício seguinte, com inclusão e compatibilização das despesas com a legislação orçamentária.

Parágrafo único. A progressão vertical se efetivará a partir da apresentação do título com os registros formais e legais, sem o qual será considerada lesiva e não autorizada a progressão vertical, sempre no exercício subsequente ao do requerimento exigido na forma do caput deste artigo.

### **Seção III Da progressão horizontal**

Art. 88. A progressão horizontal será concedida ao profissional da educação, por tempo de serviço e avaliação de desempenho com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento), a cada período de 1.825 (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, com as deduções da contagem das faltas sem justificativas, afastamentos não remunerados, atestados médicos para consultas, acompanhamento de parentes ao médico e demais situações previstas nesta Lei, e com 8% (oito por cento) de acréscimo sobre o vencimento e evolução para o nível seguinte da classe em que estiver posicionado.

Art. 89. A Progressão horizontal, por tempo de serviço, deverá ser requerida pelo servidor, por escrito e mediante protocolo, e será devida a partir da análise do cumprimento dos requisitos legais, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do requerimento e, caso o prazo seja descumprido, será devida a progressão se atendidos os critérios legais e o pagamento deverá retroagir ao prazo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do requerimento.

### **CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO**

Art. 90. Os profissionais da educação serão enquadrados no plano de cargos, carreiras e vencimentos instituído por esta Lei, observado os seguintes critérios:

- I - O tempo de serviço na carreira;



II - A remuneração lícitamente recebida;

III - A escolaridade; e,

IV - A titulação em nível de especialização como pós-graduação, mestrado e doutorado.

Art. 91. Será concedido anualmente ao profissional da educação o reajuste ao piso federal, no entanto será feito tal reajuste de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município de Cordislândia.

Art. 92. O posicionamento do profissional da educação, pelo critério vertical da carreira, na classe, deverá ocorrer conforme a titulação do profissional, com graduação em nível superior (classe I), com pós-graduação em nível de especialista (classe II), mestrado na área correlata (classe III) e doutorado na área correlata (classe IV), sempre na letra que mais se aproximar da remuneração obtida pelo método definido no artigo anterior e o percentual da classe.

Art. 93. Enquadrado neste plano de carreira, o período para a progressão horizontal assegurada ao servidor será considerado e contado a partir da última progressão, de modo a contar prazo que resta para a concessão de nova vantagem, se atendidos os demais critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 94. Toda progressão deverá ser requerida e protocolada no Setor administrativo de Recursos Humanos do município.

#### **CAPÍTULO X DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL**

Art. 95. Será adotado o Ensino Integral nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de promover a vivência de situações que enriqueçam o processo formativo, expandindo os tempos de permanência dos educandos na escola, nos territórios educativos e nas comunidades de aprendizagem, conforme Lei 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 96. A adoção do ensino integral será realizada de forma gradativa, a ser definida conforme critérios estabelecidos pela Secretária de Educação, ampliando por etapas e de forma planejada, com estimativas do impacto financeiro e orçamentário, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo que até o ano de 2025 esteja devidamente implementada em todo sistema de ensino.

Art. 97. O Ensino Integral ora instituído fundamentar-se-á nos seguintes princípios e diretrizes pedagógicas:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

- a) favorecer o processo de formação das crianças e adolescentes para além da escola, potencializando a Educação Integral e integrando os diferentes saberes, as famílias e a comunidade;
- b) a educação como instrumento de democracia que possibilita aos educandos entenderem a sociedade e participarem das decisões que afetam o lugar onde vivem;
- c) o diálogo como estratégia na implementação de políticas socioculturais que reconhecem as diferenças, promove a equidade e criam ambientes colaborativos que consideram a diversidade dos sujeitos, da comunidade escolar e de seu entorno;
- d) garantia práticas, habilidades, costumes, crenças e valores que estão na base da vida cotidiana dos educandos sejam articulados ao saber acadêmico, produzindo aprendizagens que causam impacto na vida em comunidade e na vida de toda a cidade, promovendo o protagonismo, a autoria e a autonomia;
- e) a expansão qualificada do tempo de aprendizagem como possibilidade de superar a fragmentação curricular e a lógica educativa demarcada por espaços físicos e tempos rígidos, na perspectiva da garantia dos direitos de aprendizagem;
- f) fomentar a intersetorialidade consolidando, nos territórios, o diálogo com as Secretarias de Cultura, Esporte, Assistência Social, Saúde, Verde e Meio Ambiente e outras, assim como com as organizações da sociedade civil como estratégia necessária à educação para a garantia de direitos às crianças e adolescentes, na perspectiva da educação integral e da gestão democrática;
- g) constituir, ampliar, promover e fortalecer a interlocução com as famílias e demais sujeitos da comunidade de aprendizagem;
- h) promover ações que integram as políticas públicas de inclusão social;
- i) desenvolver ações em consonância com a Política Municipal de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, e criar oportunidades para que todas os educandos apreendam e construam conhecimento juntos, de acordo com as suas possibilidades, em todas as etapas e modalidades da educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- j) compreender a escola como espaço no qual a gestão e vivência democráticas;
- k) identificar possibilidades para o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras; e,
- l) escola como espaço de estímulo e atração aos educandos, respeitando crianças e adolescentes como pessoas em formação.

Art. 98. O ensino integral garantirá a permanência do educando em turno de tempo integral, ou seja, 07 (sete) horas diárias, durante todo o período de efetivo trabalho



educacional, respeitados os horários de alimentação recomendados por nutricionista e momentos de recreação.

Art. 99. A expansão curricular adotará os seguintes seguimentos:

- I - Comunicação, Oralidade e Novas Linguagens;
- II - Culturas, Arte e Memória;
- III - Orientação de Estudos e Invenção Criativa;
- IV - Consciência e Sustentabilidade Socioambiental e Promoção da Saúde;
- V - Ética, Convivência e Protagonismos; e,
- VI - Cultura Corporal, Aprendizagem Emocional e Economia Solidária.

Parágrafo único. Todas as atividades curriculares deverão ser desenvolvidas com metodologias, estratégias e recursos didático-pedagógicos específicos, em diferentes espaços educativos, considerando o atendimento às necessidades específicas dos educandos, assegurando sua plena participação.

Art. 100. Na composição do tempo de permanência diária dos educandos matriculados em Unidades Educacionais de Ensino Fundamental, observar-se-á:

I. 01 (uma) hora diária de intervalo, distribuída na jornada do educando, garantindo, no mínimo, dois tempos destinados à higiene, alimentação e atividade livre, em horários previamente definidos, para todos os dias da semana; e,

II. as aulas dos diferentes componentes que integram a Base Nacional Comum e a Expansão Curricular, deverão ser distribuídas ao longo dos turnos de forma a compor o horário das turmas.

Art. 101. As Escolas Municipais de Educação Infantil deverão disponibilizar infraestrutura para a execução do ensino integral:

I. possuir espaços educativos compatíveis com o número de educandos a serem envolvidos em turno de tempo integral, na própria Unidade Educacional, em outra Unidade ou equipamentos/espaços do entorno; e,

II. garantir a permanência do educando por 7 (sete) horas diárias, durante todo o período de efetivo trabalho educacional.

## **CAPÍTULO XI DO NÚMERO DE ALUNOS POR TURMA**

Art. 102. Serão observados os seguintes números de alunos por turma:

I- EDUCAÇÃO INFANTIL:

a) 0 a 2 anos: 5 (cinco) crianças por turma, podendo chegar até 10 (dez) crianças por turma se houver auxiliar para o professor;



b) de 2 a 3 anos de idade: até 6 (seis) crianças por turma, podendo chegar até 12 (doze) crianças por turma, se houver auxiliar para o professor;

c) de 3 a 4 anos de idade: até 10 (dez) crianças por turma, podendo chegar até 16 (dezesseis) crianças por turma, se houver auxiliar para o professor;

d) de 4 a 5 anos de idade: até 15 (quinze) crianças por turma, podendo chegar até 20 (vinte) crianças por turma, se houver auxiliar para o professor;

e) a partir de 5 anos de idade: até 20 (vinte) crianças por turma, podendo chegar até 25 (vinte e cinco) crianças por turma, se houver auxiliar para o professor.

## II - ENSINO FUNDAMENTAL

a) 1º ano até 20 (vinte) alunos por turma;

b) 2º aos 5º anos: até 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

c) 4º e 5º anos: até 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

d) 6º aos 9º anos: até 30 (trinta) alunos por turma;

§ 1º. Se por limitação financeira ou falta de profissionais não puder ser aplicada a regra deste artigo, mediante justificativa, poderão ser observadas as regras dos parâmetros curriculares nacionais, sempre que possível, com auxiliar ao professor toda vez que ultrapassar 10% (dez por cento) dos limites máximos.

§2º. A previsão contida no inciso II deste artigo será para a hipótese de assumir a responsabilidade dos 6º ao 9º ano.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 103. Os efeitos financeiros desta lei serão concretizados para o ano de 2023, ainda que o enquadramento ocorra em data durante o período.

Art. 104. O Chefe do Executivo deverá regulamentar em 180 (cento e oitenta) dias a eleição do diretor e serão aplicadas as provas de avaliação dos candidatos em 60 (sessenta) dias e em 45 (quarenta e cinco) dias serão realizadas as eleições.

Art. 105. Toda vez que o Município não alcançar a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da Lei 14.133, de 25 de dezembro de 2020 ou lei que a vier a substituir, para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o Executivo ficará autorizado a distribuir a diferença entre os profissionais da educação, até atingir o mínimo legal, desde que observadas as seguintes regras:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

I – 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos para a equipe dos profissionais, para os quais esteja previsto o gasto mínimo do FUNDEB, em condições de igualdade;

II – 25% (vinte e cinco por cento) entre os profissionais com aproveitamento de 80% a 100% na avaliação de desempenho; e,

III – O restante de 25% (vinte e cinco por cento) será distribuído em condições de igualdade entre os profissionais com avaliação entre 70% a 79%.

§1º. Não terão participação na distribuição prevista no caput deste artigo os profissionais da educação que não atingirem 70% (setenta por cento) de aproveitamento na avaliação de desempenho e nem aqueles punidos por indisciplina, com faltas punidas com suspensão do serviço público.

§2º. Os profissionais da educação que contratados por tempo determinado, por excepcionalidade do interesse público, participarão somente no percentual devido à equipe, em condições de igualdade, conforme inciso I do caput deste artigo, se não houver faltado ao trabalho por mais de 5 (cinco) vezes no período de vigência do contrato e o pagamento será proporcional aos meses de trabalho ou fração igual ou superior a 15 dias considerados como um mês.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 106. Os direitos previstos nesta Lei para a progressão na carreira e reajustes estão condicionados às disponibilidades financeiras do Município e poderão ser protelados para outro momento no caso de pandemias, epidemias, endemias, graves crises econômicas, casos fortuitos ou força maior oficialmente reconhecidas e decretado o estado de urgência e calamidade pública.

Art. 107. No caso de limitação econômica ou financeira do Município, a progressão, em quaisquer de suas formas, poderá ser objeto de seleção competitiva convocada por edital e aplicação por prova objetiva de conhecimento na sua área e que envolva o conhecimento do projeto político pedagógico da escola, com aplicação nos limites das disponibilidades, e a concessão da progressão será concedida aos que obtiverem a melhor nota, pela média, na última avaliação de desempenho e na prova objetiva.

Art. 108. Os valores dos vencimentos nas tabelas das carreiras serão representados por Unidade Municipal de Valor (UMV) e cada unidade terá o valor de R\$ 2,00 (dois reais), e os reajustes anuais, na data-base, serão aplicados sobre o valor da UMV e calculado os vencimentos com base no novo valor atualizado por lei

Parágrafo único. A Lei que conceder os reajustes fará referência ao valor da UMV, estabelecendo-o em moeda vigente e o percentual concedido.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Art. 109. Os profissionais da educação poderão recusar o cumprimento de ordem manifestamente ilícita.

Art. 110. O servidor de carreira, do quadro permanente, quando nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do seu cargo, acrescida de 30% (trinta por cento), sempre na proporção da jornada de trabalho calculada para 40 (quarenta) horas semanais, se ampliada em relação àquela prevista ao cargo e carreira, ou pelo vencimento aplicado ao cargo comissionado para o qual for nomeado.

Art. 111. Fixa o salário base, da remuneração dos profissionais da educação básica em R\$ 3.086,11 (Três mil e oitenta e seis reais e onze centavos), tanto a progressão vertical quanto a progressão horizontal serão calculadas tendo como referência no salário base.

Art. 112. Os efeitos dos reajustes e enquadramentos decorrentes desta Lei entraram em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 51 de 06 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_  
José Odair da Silva  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

**ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 17 DE MAIO DE 2023**

<b>QUADRO CARGOS DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO</b>					
<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Área de Atuação</b>	<b>Habilitação Específica</b>	<b>Quant. de Cargos</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Forma de Provimento</b>
Professor de educação básica, classe especial	Educação Infantil I (creche e Pré-escolar)	Nível Médio em Magistério	3	30 horas	Não se aplica <sup>1</sup>
Professor de educação básica	Educação Infantil II (1ª à 5ª série do Ensino Fundamental)	Nível Superior na área de atuação	34	30 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Professor de Educação Física	Educação Infantil II (1ª à 5ª série do Ensino Fundamental)	Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena, na área de atuação	02	30 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Professor de Língua Estrangeira	Educação Infantil II (1ª à 5ª série do Ensino Fundamental)	Nível superior para ensino de língua estrangeira ou certificado de proficiência	01	30 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Professor especialista em superdotação e pessoas com deficiência	Educação Infantil II (1ª à 5ª série do Ensino Fundamental)	Habilitação em curso superior de Pedagogia – Exigência de Educação Especial	01	30 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Psicólogo	Todo o sistema de ensino municipal	Habilitação em curso superior de Psicologia	01	40 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Profissional de Assistência Social	Todo o sistema de ensino municipal	Habilitação em curso superior de Assistência Social	01	40 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Monitor Escolar	Educação Infantil I (creche e Pré-escolar)	Nível médio	04	40 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Secretário Escolar	Todo o sistema de ensino municipal	Nível médio	01	40 horas	Concurso Público de Provas e Títulos

<sup>1</sup> Conforme art. 4º, VIII desta lei, é vedada a realização de concurso para os cargos de PEB-CE



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Auxiliar Secretário Escolar	Todo o sistema de ensino municipal	Nível médio	01	40 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
PEUB (Bibliotecário)	Todo o sistema de ensino municipal	Nível Superior em Biblioteconomia	01	30 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Nutricionista	Todo o sistema de ensino municipal	Nível Superior em Nutrição	01	40 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Orientador Educacional	Todo o sistema de ensino municipal	Habilitação em curso superior de Pedagogia – Exigência de Habilitação em Orientação Educacional	01	40 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Supervisor de Educação	Todo o sistema de ensino municipal	Habilitação em curso superior de Pedagogia – Exigência de Habilitação em supervisão escolar	01	40 horas	Concurso Público de Provas e Títulos
Diretor e Inspetor de contratos e compras na Educação	Todo o sistema de ensino municipal	Habilitação em curso superior de administração ou contabilidade	01	40 horas	Cargo Comissionado
Diretor Escolar	Todo o sistema de ensino municipal	Habilitação em curso superior	01	40 horas	Escolha por eleição – art. 14 da presente Lei Complementar
Vice-Diretor Escolar	Todo o sistema de ensino municipal	Habilitação em curso superior	01	40 horas	Escolha por eleição – art. 21 da presente Lei Complementar
Diretor de Creche e Pré-Escola	Creche e Pré-escolar	Habilitação em curso superior	01	40 horas	Cargo Comissionado



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

**ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 17 DE MAIO DE 2023**

<b>QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS</b>				
<b>Cargo</b>	<b>Descrição do Cargo</b>	<b>Nº de Cargos</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Recrutamento/ Jornada de Trabalho</b>
Diretor Escolar	Todo o sistema de ensino municipal (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	01	R\$2.889,00	Escolha por eleição – art. 14
Vice-Diretor Escolar	Todo o sistema de ensino municipal (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	01	R\$2.354,00	Escolha por eleição – art. 21
Diretor de Creche e Pré-Escola	Atuar na Educação Creche e Pré-escolar	01	R\$2.675,00	Recrutamento Amplo
Diretor e Inspetor de contratos e compras na Educação	Todo o sistema de ensino municipal (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	01	R\$2.675,00	Recrutamento Amplo



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

**ANEXO III - LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 17 DE MAIO DE 2023**

**QUADRO DE CARREIRA DE CARGOS EFETIVOS – PROGRESSÃO HORIZONTAL E  
VERTICAL**

<b>PROGRESSÃO VERTICAL</b>		
<b>CARGOS</b>	<b>CRITÉRIO</b>	<b>PROGRESSÃO</b>
TODOS	PÓS-GRADUAÇÃO	8%
TODOS	MESTRADO	10%
TODOS	DOUTORADO	10%

<b>PROGRESSÃO HORIZONTAL</b>		
<b>CARGOS</b>	<b>CRITÉRIO</b>	<b>PROGRESSÃO</b>
TODOS	A cada 1825 dias trabalhados (5 anos)	8%



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04

**ANEXO IV - LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 17 DE MAIO DE 2023**

<b>QUADRO DE CARGOS SUPORTE PEDAGÓGICO</b>				
<b>Cargo</b>	<b>Descrição do Cargo</b>	<b>Nº de Cargos</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Recrutamento/ Jornada de Trabalho</b>
Psicólogo	Todo o sistema de ensino municipal	01	R\$ 3.197,32	Concurso Público de Provas e Títulos
Profissional de Assistência Social	Todo o sistema de ensino municipal	01	R\$ 3.197,32	Concurso Público de Provas e Títulos
Monitor Escolar	Educação Infantil I (creche e Pré-escolar)	04	R\$1.760,00	Concurso Público de Provas e Títulos
Secretário Escolar	Todo o sistema de ensino municipal	01	R\$2.043,27	Concurso Público de Provas e Títulos
Auxiliar Secretário Escolar	Todo o sistema de ensino municipal	01	R\$1.506,18	Concurso Público de Provas e Títulos
Nutricionista	Todo o sistema de ensino municipal	01	R\$ 3.197,32	Concurso Público de Provas e Títulos